



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017643-23.2018.4.04.7107/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**AGRAVANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**AGRAVADO:** RASATRONIC ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA (IMPETRANTE)

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA (TEMA 482).**

Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a ausência de repercussão geral da matéria discutida nos autos e verificado que o julgado está devidamente fundamentado, correta a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário (art. 1.030, I, *a*, do CPC/15).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2020.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, tendo em vista o julgamento deste Regional em consonância com o Tema 482 do STF.

Em suas razões, alega a agravante que foi protocolada manifestação da União nos autos do RE 611.505 (Tema 482/STF), de modo que é prematura inadmitir o recurso extraordinário, sendo mais apropriado aguardar o deslinde do *leading case*.

Com contrarrazões, vieram os autos.

**É o relatório.**

## VOTO

Nos termos do inciso I, *a*, do art. 1.030 do CPC/15, será negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

*Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

*I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

*a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

No presente caso, o recurso extraordinário teve o seu seguimento negado em virtude do reconhecimento de ausência de repercussão geral da matéria referente ao Tema 482:

*Tema STF 482 - A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.*

Com efeito, uma vez constatada a subsunção da matéria debatida nos autos quanto decidido pela Corte Suprema nos referidos temas, a decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 1.030, I, *a*, do CPC/15, deve ser mantida, independentemente da União ter peticionado nos autos do RE

611.505, uma vez que o E.STF rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos pela União (Fazenda Nacional), considerando irreparável a decisão que assentou inexistente repercussão geral na matéria debatida no referido recurso.

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.**

---

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002201765v2** e do código CRC **dd32b132**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
Data e Hora: 3/12/2020, às 17:27:36

---

**5017643-23.2018.4.04.7107**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 26/11/2020 A 03/12/2020**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017643-23.2018.4.04.7107/RS**

**INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**PROCURADOR(A):** EDUARDO KURTZ LORENZONI

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** RASATRONIC ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES (OAB RS065670)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 26/11/2020, às 00:00, a 03/12/2020, às 16:00, na sequência 10, disponibilizada no DE de 17/11/2020.

Certifico que a 1ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 1ª SEÇÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA

**PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY**  
**Secretário**